



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O N.º. 42.743  
(Processo n.º. 2006/50050-1)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 359/2004 e termo aditivo firmados entre o CONSELHO DAS ASSOCIAÇÕES ECOLÓGICA E COMUNITÁRIA DO ESTADO DO PARÁ e a ASIPAG

Responsável: Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA DE SOUZA, Presidente

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**EMENTA:** Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Ausência de laudo de execução da obra. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:  
Processo n.º. 2006/50050-1

Estes autos tratam Tomada de Contas do Convênio n.º 359/2004, no valor de R\$-47.264,00, destinados ao Projeto: Reciclando o Meio Ambiente, firmado entre a ASIPAG e o Conselho das Associações Ecológicas e Comunitárias do Estado do Pará, sendo responsável Francisco das Chagas Vieira de Souza, Presidente.

Segundo informa o setor técnico às fls. 24, o responsável não remeteu as contas a este Tribunal para exame e julgamento e o órgão repassador dos recursos não emitiu o Laudo de Acompanhamento e Execução do objeto do convênio. Por essas razões, o Órgão Técnico opinou pela irregularidade das contas, com a devolução atualizada da importância repassada, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, inclusive com aplicação de multa a ex-titular da ASIPAG, Sônia Lúcia Bastos Maranhão, pelo não atendimento da diligência deste Tribunal que requereu o Laudo antes mencionado.

Citados na forma regimental, ex-titular da ASIPAG remeteu o Laudo de fls. 29, onde atesta que a entidade beneficiada não foi encontrada no endereço constante no ajuste inicial e nem o seu



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

presidente foi localizado. Assim, informa que não foi possível realizar a supervisão do objeto do Convênio. Já o responsável por esta Tomada de Contas não atendeu ao chamado deste Tribunal. Assim sendo, o setor técnico ratifica a sua manifestação anterior pela irregularidade, com devolução corrigida dos valores repassados e demais consectários legais. Quanto a ex-titular da ASIPAG, é recomendado a aplicação de multa tendo em vista que, se não foi possível encontrar o endereço da instituição beneficiada e nem o seu responsável, é sinal de que não houve o efetivo acompanhamento da execução do objeto do convênio. O Ministério Público de Contas, por sua vez, opina de forma coincidente com o Órgão Técnico.

É o Relatório.

### **VOTO:**

Pelo demonstrado acima, acompanho as conclusões do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas e considero o responsável em débito para com o Erário estadual pela importância de R\$-47.264,00, que deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente, ao tempo em que lhe aplico a multa de R\$-4.700,00, equivalente a 10% do débito apurado e mais R\$-400,00 pela instauração desta Tomada de Contas, tudo de acordo com o disposto no artigo 232 e 233, VI, ambos do RITCEPa. Quando a ex-titular da ASIPAG, Sônia Lúcia Bastos Maranhão, aplico a multa de R\$-200,00 pelas razões já expostas no Relatório retro, em virtude do descumprimento da Cláusula Segunda, inciso I, letra "c", do termo de convênio (Acompanhamento da execução do convênio).

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm<sup>o</sup>. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. no art. 38, inciso III, alínea "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos VII e VIII, da Lei Complementar n<sup>o</sup>. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA DE SOUZA, Presidente, (C.P.F. n<sup>o</sup>. 318.815.802-53), ao pagamento da importância de R\$-47.264,00 (Quarenta e sete mil, duzentos e sessenta e quatro reais), atualizada a partir de 23/03/2005 e aplicar as multas de R\$-4.700,00 (Quatro mil e setecentos reais) pelo dano causado ao erário e R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, e à Sra. SÔNIA LÚCIA BASTOS MARANHÃO, Presidente da Ação Social Integrada do Palácio do Governo á época, (C.P.F. n<sup>o</sup>. 135.904.802-20), multa de R\$-200,00 (Duzentos reais), pela ausência de relatório de acompanhamento do convênio, a serem recolhidas no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 17 de janeiro de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE  
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.  
RC/0100455/